Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011531-59.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Joaquim Gomes de Figueiredo Neto

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face do Banco do Brasil Sa, também qualificado, na qual o réu se viu condenado a pagar sucumbência com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pelo credor em R\$55.964,86, conta da qual o réu/devedor foi intimado para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O réu, penhorado o valor da liquidação, opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto o credor tenha se utilizado do percentual de 1% ao mês a título de juros moratórios, que seriam indevidos uma vez que não constaram do título, cuja liquidação apresentada tem o valor de R\$21.630,83, valor que reclama reconhecido como o devido e, uma vez liberado em favor do credor, seja extinta a execução.

O credor respondeu sustentando que o prazo de impugnação teria decorrido em 03/07/2015, contados da certidão de fls. 670, reclamando a expedição de guia para levantamento do valor penhorado.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao credor, a certidão de fls. 670 refere-se ao decurso dos 15 dias para pagamento voluntário da obrigação enquanto o prazo de 15 dias para impugnação é contado da penhora, a propósito da clara regra contida no parágrafo 1º do artigo 475-J, do C.P.C, de modo que, publicada a intimação da penhora em 20/07/2015 (fls. 688) e protocolada a impugnação logo em 24/07/2015 (fls. 694), não há, renove-se o máximo respeito, falar-se em intempestividade.

Quanto ao mérito da discussão, cumpre considerar tenha parcial razão o banco/impugnante, pois em relação aos honorários advocatícios da sucumbência, cumprirá atentarse para que "fixada a verba honorária no momento da prolação da sentença, o trânsito em julgado constitui o marco inicial para o computo dos juros de mora" (AI nº 2128974-02.2015 – 26ª Câmara de Direito Privado TJSP 30/07/2015).

Também do STJ: "Processual Civil. Execução. Incidência de juros de mora sobre

honorários advocatícios. Termo a quo: trânsito em julgado da sentença. Aplicação da Súmula 254 do STF" (REsp. nº 1.257.257).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

À visa dessas considerações, cumpre concluir que a impugnação é procedente em parte, de modo que cumpre ao credor reformular seu cálculo de liquidação para tomar o valor atualizado da causa, que é o valor atribuído na inicial acrescido de correção monetária, conforme consta do título executivo judicial (AP. Nº 0030686-97.2011 – 12ª Câmara de Direito Público TJSP 29/07/2015) e, a partir do trânsito em julgado, contar os juros de mora legais, de 1% ao mês.

Reciproca a sucumbência, não se falar em nome condenação em honorários.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação oposta pelo Banco do Brasil Sa contra JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO, e em consequência do que determino que o credor refaça sua conta de liquidação para atualizar o valor da causa com base na correção monetária pelo INPC até a data do trânsito em julgado da sentença, quando sobre o valor assim apurado deverá ser aplicado o percentual dos honorários advocatícios, fixado em 10% pelo título executivo, passando a partir desta data a contar correção monetária pelo INCP e juros de mora de 1% ao mês até a data do depósito de fls. 690, em julho de 2015, compensada a sucumbência nesta impugnação, na forma e condições acima.

Defiro desde logo o imediato levantamento do valor incontroverso, conforme indicado pelo banco/impugnante de R\$21.630,83, em favor do credor/impugnado, para o que deve ser expedida guia de levantamento.

P. R. I.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA